



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 08, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007, de autoria
do Senador Wilson Matos, que altera o art. 47 da Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação
superior, a frequência mínima exigida para aprovação.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos, tem por finalidade fixar em 85% (oitenta e cinco por cento) a frequência mínima para a aprovação de estudantes do ensino superior.

Com a medida, o proponente tem em vista promover a melhoria da qualidade do ensino superior, mediante a elevação do tempo dedicado, pelo estudante, às atividades propriamente acadêmicas e presenciais.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto recebeu emenda do Senador Flávio Arns, com vistas a fixar a frequência mínima, nas instituições de ensino superior, em setenta e cinco por cento do total de horas letivas de cada disciplina ou matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2007, tem a finalidade precípua de melhorar o aprendizado no ensino superior, pela elevação da frequência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, nas instituições de ensino superior brasileiras.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que tange à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cumpre sublinhar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 24, inciso VI, estabelece frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas para a aprovação na educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Para a educação superior – freqüentada por adultos em regra responsáveis por seus projetos e escolhas individuais –, a LDB não estabelece frequência mínima. O art. 47 limita-se a impor, no *caput*, um patamar mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico.

No § 2º do mencionado artigo, consta, inclusive, a possibilidade de abreviação dos cursos para os estudantes que apresentem “extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos”.

Note-se, portanto, que os formuladores da LDB, conscientes de que a educação superior normalmente ocorre em fase economicamente ativa para a maioria dos estudantes, optaram por não enrijecer em demasia os critérios formais de aprovação. O art. 47, em seu § 3º, limita-se a estabelecer que tanto os alunos quanto os professores estão obrigados a freqüentar os cursos, à exceção dos programas de educação a distância.

Muitos estudantes, ademais, devem conciliar os estudos com suas atividades laborais e também com a vida familiar, situação legítima que, no

entanto, pode se tornar inviável se as exigências de comparecimento às aulas forem excessivamente elevadas.

Parece-nos útil e oportuno que a LDB passe a determinar frequência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, nas instituições de ensino superior brasileiras. Entretanto, dadas as condições da maioria dos estudantes anteriormente aventadas, o patamar de 85% (oitenta e cinco por cento) não se mostra adequado, porque nitidamente excessivo. Até por razões de lógica e de paralelismo, a exigência de frequência mínima aos estudantes do ensino superior deve manter coerência com o limite estabelecido pela LDB para a educação básica.

Esse é, em suma, o mérito da Emenda nº 01 – CE, de autoria do Senador Flávio Arns. Por suprir a lacuna na LDB (que não dispõe sobre a frequência dos estudantes em relação ao ensino superior) e, ao mesmo tempo, reproduzir, nas faculdades e universidades brasileiras, idênticos padrões de exigência do ensino básico, esta proposição merece acolhida do Senado Federal.

A emenda apresenta, contudo, problemas de redação que trataremos de retificar, nos termos de subemenda. Com vistas a dar coerência formal à LDB, optamos por adaptar a redação do art. 24, inciso VI, com alterações tópicas. Desse modo, o teor do art. 47, § 5º, ficará próximo ao teor do referido art. 24, inciso VI.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007, e da Emenda nº 01 – CE, com subemenda de redação.

EMENDA 1 – CE

SUBEMENDA Nº – 01 CE (DE REDAÇÃO) (à Emenda nº 01 – CE)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 387, de 2007, a seguinte redação:

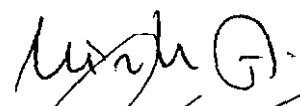
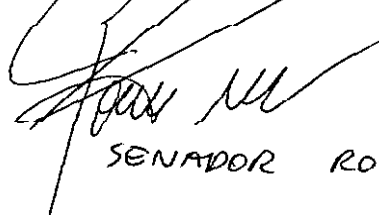
“Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.

47

.....
.....
§ 5º O controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas. (NR)”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

 SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
, Presidente
 , Relator
SENADOR ROMEU TUMA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 387/07 NA REUNIÃO DE 28/10/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Arnon</i> SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- MARCO ANTÔNIO COSTA
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	RELATOR
MARISA SERRANO	7- CÍCERO LUCENA
PAPALÉO PAES	8- EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	9- SÉRGIO GUERRA
	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 371/07

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	X				PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO	X				JOÃO PEDRO				
FATIMA CLEIDE	X				MARINA SILVA				
PAULO PAIM	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI	X				FRANCISCO DORNELLES				
INÁCIO ARRUDA					MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE				X	MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
MÁO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				VALTER PEREIRA	X			
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
LOBÃO FILHO					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTODE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA				
HERACLITO FORTES					(VAGO)				
VIRGINIO DE CARVALHO					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL	X				JOSE AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO					MARCO ANTONIO COSTA	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEL TUMA				
MARCONI PERILLO					CICERO LUCENA				
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO	X			
PAPALÉO PAES					SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				(VAGO)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAMBUARQUE					(VAGO)				

TOTAL: 46 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

Winf

SALA DAS REUNIÕES, EM 28 / 10 / 2008

SENADOR CRISTOVAMBUARQUE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 387/07 EMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS					PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO					JOÃO PEDRO				
FÁTIMA CLEIDE	X				MARINA SILVA	X			
PAULO PAIM	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI	X				FRANCISCO DORNELLES				
INACIO ARRUDA					MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
MÁO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				VALTER PEREIRA	X			
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
LOBAO FILHO					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA				
HERÁCLITO FORTES					(VAGO)				
VIRGINIO DE CARVALHO	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO					MARCO ANTÔNIO COSTA	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA	X			
MARCONI PERILLO					CICERO LUCENA				
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO	X			
PAPALÉO PAES					SÉRGIO GUERLA				
FLEXA RIBEIRO					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				(VAGO)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					(VAGO)				

Araken A.

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 28/10/2008

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 387/07 SUBEMENDA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO					JOÃO PEDRO				
FATIMA CLEIDE	X				MARINA SILVA				
PAULO PAIM	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
IDELI SALVATTI	X				FRANCISCO DORNELLES				
INACIO ARRUDA					MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCA				
CILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
NÃO SANTA	X				PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				VALTER PEREIRA	X			
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
LOBÃO FILHO					(VAGO)				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA				
HERÁCLITO FORTES					(VAGO)				
VIRGINIO DE CARVALHO					GILBERTO GOELLNER				
NARCO MACIEL	X				JOSÉ AGRIPINO				
RAIMUNDO COLOMBO					MARCO ANTÔNIO COSTA	X			
ROSALBA CIARLINI					ROMEU TUMA				
MARCON PERILLO					CICERO LUCENA				
MARISA SERRANC	X				EDUARDO AZEREDO	X			
PAPALEO PAES					SERGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				(VAGO)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					(VAGO)				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

M. L. F.

SALA DAS REUNIÕES, EM 28/10/2008

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387 DE 2007

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.47.....

.....

§ 5º O controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação, em cada disciplina, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Senador
Presidente

Senador
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....

Of. nº. CE/122/2008.

Brasília, 08 de outubro de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Wilson Matos que, “Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na Educação Superior, a frequência mínima exigida para aprovação”, com a subemenda de redação à emenda oferecida.

Atenciosamente,



SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

A Sua Excelência o Senhor

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente do Senado Federal

NESTA

Documentos anexados nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos, tem por finalidade fixar em 85% (oitenta e cinco por cento) a frequência mínima para a aprovação de estudantes do ensino superior.

Com a medida, o proponente tem em vista promover a melhoria da qualidade do ensino superior, mediante a elevação do tempo dedicado, pelo estudante, às atividades propriamente acadêmicas.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O constante aprimoramento da qualidade do ensino erige-se em objetivo estratégico de forte conteúdo humanista, no Brasil atual. A nobre aspiração, ademais, consta do texto da Constituição Federal, repositório das mais elevadas esperanças do povo brasileiro, há cerca de duas décadas.

O PLS nº 387, de 2007, encerra a legítima intenção de melhorar o aprendizado no ensino superior pela elevação da frequência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, em todas as instituições de ensino superior brasileiras.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cumpre sublinhar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 24, inciso VI, estabelece frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas para a aprovação no ensino básico, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A exigência justifica-se em fase formativa da juventude, que necessita assimilar conteúdos para avançar nas muitas etapas da educação formal.

No que tange a educação superior – freqüentada por adultos em regra responsáveis por seus projetos e escolhas individuais –, a LDB não estabelece frequência mínima. O art. 47 limita-se a impor, no *caput*, um patamar mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico.

No § 2º do mencionado artigo, consta, inclusive, a possibilidade de abreviação dos cursos para os estudantes que apresentem “extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos”, perante banca examinadora especialmente constituída para exame dos conhecimentos dos postulantes.

Note-se, portanto, que os formuladores da LDB, conscientes de que a educação superior normalmente ocorre em fase economicamente ativa para a maioria dos estudantes, optou por não enrijecer em demasia os critérios formais de aprovação. O art. 47, em seu § 3º, limita-se a estabelecer que tanto os alunos quanto os professores estão obrigados a freqüentar os cursos, à exceção dos programas de educação a distância.

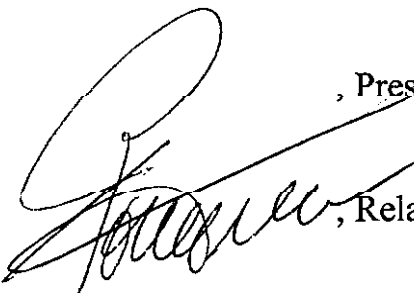
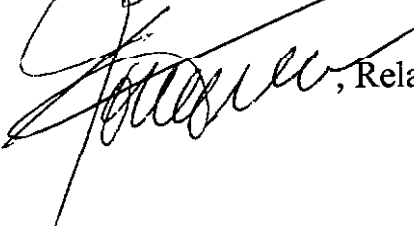
Muitos graduandos, ademais, devem conciliar os estudos não apenas com suas atividades laborais, mas também com a vida familiar, situação legítima que, no entanto, pode se tornar inviável, se as exigências de comparecimento às aulas forem elevadas excessivamente.

A educação no Século XXI, imersa nas possibilidades criadas pela era da informação, caminha para novas formas de aprendizado a distância, graças a ferramentas imprescindíveis, como a *Internet*, em processos educativos eficazes, em que a presença física do estudante em sala de aula será menos crucial.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

EMENDA Nº 01-CE

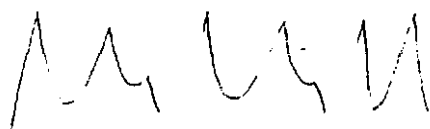
Dê-se ao Art. 1º do PLS 387 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 47

§ 5º - O controle de frequência ficará a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento, e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, em cada disciplina, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.”

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2008



Senador FLÁVIO ARNS

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2007, de autoria do Senador Wilson Matos, tem por finalidade fixar em 85% (oitenta e cinco por cento) a frequência mínima para a aprovação de estudantes do ensino superior.

Com a medida, o proponente tem em vista promover a melhoria da qualidade do ensino superior, mediante a elevação do tempo dedicado, pelo estudante, às atividades propriamente acadêmicas.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O constante aprimoramento da qualidade do ensino erige-se em objetivo estratégico de forte conteúdo humanista, no Brasil atual. A nobre aspiração, ademais, consta do texto da Constituição Federal, repositório das mais elevadas esperanças do povo brasileiro, há cerca de duas décadas.

O PLS nº 387, de 2007, encerra a legítima intenção de melhorar o aprendizado no ensino superior pela elevação da frequência mínima dos estudantes nas aulas ministradas, em todas as instituições de ensino superior brasileiras.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cumpre sublinhar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), em seu art. 24, inciso VI, estabelece frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas para a aprovação no ensino básico, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A exigência justifica-se em fase formativa da juventude, que necessita assimilar conteúdos para avançar nas muitas etapas da educação formal.

No que tange a educação superior – freqüentada por adultos em regra responsáveis por seus projetos e escolhas individuais –, a LDB não estabelece freqüência mínima. O art. 47 limita-se a impor, no *caput*, um patamar mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico.

No § 2º do mencionado artigo, consta, inclusive, a possibilidade de abreviação dos cursos para os estudantes que apresentem “extraordinário aproveitamento nos estudos. No entanto sabemos que o Brasil necessita de uma comunidade universitária sólida e próspera, as instituições de ensino superior operam numa atmosfera de novas e crescentes necessidades, impostas por um ambiente cada vez mais globalizado e em constante evolução.

É de conhecimento que precisamos ampliar o contingente de representantes da inteligência nacional com qualidade, mesmo sabendo que a educação superior ocorre em fase economicamente ativa e que a maioria dos estudantes também são trabalhadores.

Contudo, para uma maior qualidade do ensino é fundamental que se crie uma norma legal para obrigar a freqüência dos alunos em sala de aula, sem essa transformação, o modelo a se perpetuar é o de uma nação na qual a educação e o conhecimento são privilégios de uma minoria desconectada dos verdadeiros anseios nacionais, apesar da educação no Século XXI está imersa nas possibilidades criadas pela era da informação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 26/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10501/2009)